

ACÓRDÃO Nº 1091/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.489/2012-1
 - 1.1. Apenso: 032.121/2010-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adriana Carvalho Lucena (050.934.014-80); América Construções e Serviços Ltda (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); José Ivaldo de Moraes (406.830.874-87); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Waldemar Marinho Filho (424.924.164-53).
4. Entidade: Município de Várzea - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (17.586/OAB-PB), Filipe Araújo Reul (15393/OAB-PB) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo TCU (Acórdão 2.818/2012 – 1ª Câmara) a partir de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Waldemar Marinho Filho e por José Ivaldo de Moraes;

9.2. excluir Adriana Carvalho de Lucena e Elias da Mota Lopes da presente relação processual;

9.3. considerar revéis Marcos Tadeu Silva e a empresa América Construções e Serviços Ltda., com fulcro no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes, Marcos Tadeu Silva e da empresa América Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo descritas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes, Marcos Tadeu Silva e a empresa América Construções e Serviços Ltda.	74.500,00	17/2/2006
Waldemar Marinho Filho, Marcos Tadeu Silva e a empresa América Construções e Serviços Ltda.	74.500,00	17/3/2006
	3.407,28	30/3/2006

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados multas individuais, nos valores descritos, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o TCU (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o

recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor da multa (R\$)
Marcos Tadeu Silva	250.000,00
Waldemar Marinho Filho	200.000,00
América Construções e Serviços Ltda.	200.000,00
José Ivaldo de Moraes	100.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes e Marcos Tadeu Silva;

9.8. inabilitar Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes e Marcos Tadeu Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período que fixo em cinco anos, com base no artigo 60, da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a empresa América Construções e Serviços Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por cinco anos, com fulcro no artigo 46, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 17/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-17/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral